



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.053 - PR (2012/0117302-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JORGE LUIS NUNES
ADVOGADO : JORGE LUÍS NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEOVÁ CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.053 - PR (2012/0117302-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : JORGE LUIS NUNES

ADVOGADO : JORGE LUÍS NUNES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JEOVÁ CHAVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face do decreto de prisão preventiva.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.053 - PR (2012/0117302-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 11/12 e-STJ):

“[...] Merece destaque que os crimes cometidos com violência ou grave ameaça causam intranquilidade à sociedade, assim, necessária a decretação da prisão dos indiciados para a Garantia da Ordem Pública.

A decretação da prisão preventiva dos indiciados se justifica, ainda, para garantia da ordem pública, em razão da notícia de reiteração em conduta criminosa, conforme relatório do sistema oráculo (fls. 41/72).

Destarte, verifica-se, in casu, que pressentes se fazem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam: a Garantia da Ordem Pública.

Ressalte-se, que além de se fazerem presentes na hipótese os requisitos ensejadores da prisão preventiva, conforme já supra exposto, a aplicação das medidas cautelares, previstas no artigo 319 do CPP, também se revela insuficiente e inadequada ao acusado.

Ex positis:

1. Como medida necessária para a garantia da ordem pública, defiro o pedido do Ministério Público e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados JEOVÁ CHAVES, ELIEL PEREIRA DOS SANTOS E PAULO CASAR GARCIA, já qualificados nos autos, o que faço com fundamento no art. 312 do CPP. [...]

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado no *modus operandi* do delito e periculosidade do acusado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração da prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0117302-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 245.053 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201020606 201214260 9019076

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE LUIS NUNES
ADVOGADO	: JORGE LUÍS NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JEOVÁ CHAVES
CORRÉU	: ELIEL PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO CÉSAR GARCIA
CORRÉU	: RONALDO CESAR DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.